PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064954-03.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL FUNDADA NA PRESCRIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRÁTICA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A ADMINISTRAÇÃO NO JULGAMENTO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por em face da sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ACÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tombada sob nº 8064954-03.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o pleito. O cerne recursal versa sobre a repercussão ou não da sentença criminal que declarou extinta a punibilidade do Autor com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e consequente alteração do ato administrativo que culminou na demissão do recorrente. Em que pese a absolvição na esfera criminal, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento de que há completa autonomia a criminal e administrativa, ressalvadas nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos, em que a sentença penal proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/ Ba, nos autos da ação penal nº 0000080-49.2013.8.05.0080, absolveu o apelante por infração prevista no art. 311 do CP e extinguiu a punibilidade com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Deste modo, a conduta do recorrido afigura-se incompatível com o disposto no art. 57 c/c art. 193 da Lei Estadual 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à aferição da proporcionalidade e razoabilidade do ato sancionador no sentido de que: (i) em sede de questionado processo administrativo disciplinar, cabe ao Judiciário verificar a tão só legalidade do procedimento sancionador; e, (ii) a independência dos Poderes, constitucionalmente garantida, impede a reforma judicial do mérito de atos administrativos que guardem conformidade com o ordenamento jurídico ou, nas palavras do acórdão recorrido, "com exceção dos casos teratológicos e de flagrante desproporcionalidade, impossível a reforma do mérito administrativo, sob pena de ofensa à tripartição do poderes republicanos". Diante da gravidade da prática delituosa atribuída ao apelante, não se verifica qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na punição disciplinar aplicada, porquanto sua exclusão dos quadros da corporação decorreu de evidente violação dos valores e deveres militares e dos bons costumes por atos incompatíveis com a função militar. DesTe modo, descabe a autorização de sua reintegração às fileiras da Polícia Militar. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8064954-03.2020.8.05.0001, Comarca de Salvador (BA), apelante e apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto desta Relatora. I PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA

CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064954-03.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por em face da sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tombada sob nº 8064954-03.2020.8.05.0001, nos seguintes termos: "[...] Vale salientar que a função de policial militar é incompatível com a conduta praticada pelo Autor. Dessa forma não é concebível que um integrante da Corporação que possui como função precípua o combate ostensivo ao crime, garantindo a segurança pública, pratique qualquer ato que desabone a imagem e a moralidade da Instituição. Em face do que se externou, saliente-se que não foram observadas ilegalidades necessárias a justificar a expedição de decreto anulatório, posto que os aspectos que devem ser analisados pelo Judiciário, frente à possibilidade de anulação dos atos administrativos, não ratificaram as violações indicadas na exordial. Pelo que foi exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida e sem honorários advocatícios. P.R.I. Vale a presente como mandado/ofício. Salvador. 10 de marco de 2022. JUIZ AUDITOR" (ID 30064803). Adoto o relatório contido na sentença de ID 30064803, em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados. Alega em síntese: "[...] A r. sentença merece ser reformada em razão de erro in judicando, da má avaliação dos fatos, e da aplicação errônea do direito à espécie. No caso, o Magistrado a quo não agiu com o costumeiro acerto ao extinguir o processo com resolução de mérito, por entender que o Apelante não faz jus a ser reintegrado às fileiras ativas da Polícia Militar a na graduação e posto de direito com as promoções verificadas no período, acaso não tivesse sido demitido, restabelecendo ainda o soldo e benefícios respectivos bem como indenização pelo dano moral sofrido[...] Fruto de decisão ilegal, porque desproporcional e desarrazoada, fora condenado em processo administrativo inquisitorial, sem que fosse demonstrado em qualquer momento o dolo na sua conduta. 16. O Recorrente não concorreu para a consumação de qualquer ilegalidade. Não obteve qualquer vantagem indevida ou benefício. O próprio parquet, nos autos da Ação Penal nº 0000080-49.2013.8.05.0080 pugnou pela desistência quanto a acusação de adulteração de sinal de veículo, art. 311 do CP. Como consequência, a parte Recorrente fora absolvida. [...] Deveras não há elementos indiciários relevantes acerca da existência de infração administrativa ou ainda de sua autoria por parte do Acionante, mormente quando agindo dentro dos padrões médios e regulares de conduta pagou preço compatível com o bem comprado (75% do preço de tabela FIPE)[...]". Assevera ainda:"[...] O presente caso enquadra-se no mecanismo do controle jurisdicional de ato da administração demissão injusta de servidor público - fruto de decisão que fere não só a legalidade strictu sensus, como também a proporcionalidade e razoabilidade, princípios os quais a comissão processante no afã de aplicar a penalidade de demissão, deixou de atentar. Tal decisão da Comissão Processante, ato do Comandante Geral, não respeitou o princípio da legalidade e da presunção de inocência, art 5º, LVII, da CR/88, [...] Não existem nos autos comprovação de existência de indício mínimos de participação do Recorrente em alguma empreitada ilícita, ou ainda que

tenha causado ofensa aos preceitos ou ao pundonor militar. As bases do ato administrativo demissionário se sustentara na existência de participação do Recorrente nos crimes de receptação e adulteração, decisão publicada no BGO de 22 de Dezembro de 2014[...] erroneamente, a comissão processante entendeu o Recorrente culpado no crime de Receptação e, tão logo, por tal prática delituosa ter ferido os princípios disciplinares da Polícia Militar da Bahia, ensejando assim a pena máxima prevista no inciso II do art. 57 da Lei n.º 7990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA). Concluiu a comissão, diga-se erroneamente, pela materialidade e autoria do Autor sob razo fundamento de se ter adquirido veículo pelas vias informais, contrato de compra e venda verbal - praxe nesse tipo de negócio. Assim, expulsou das fileiras da policia militar, profissional com 22 anos de serviço, sem mácula em sua vida profissional e pessoal, vítima da má fé do vendedor do carro e posteriormente da perseguição de seus próprios pares.[...]". SUSTENTA POR CONSEGUINTE:"[...] Como cediço as esferas penal e administrativa, em regra não se comunicam, ressalvada a exceção de absolvição na esfera penal em casos de negativa de autoria ou inexistência do fato. Nesses casos a administração deve repercutir a sentença penal que absolve o servidor público, reintegrando-o e restabelecendo o status quo. No presente caso o ex soldado PM Aguino, restou inocentado vez dos dois delitos a ele imputados, fatos que dependiam de apuração na esfera crimina[...]pela ausência de demonstração do dolo, a conduta da parte Recorrente, não se subsume a nenhum ilícito - cível, administrativo ou penal, de modo que a nulidade do processo administrativo e da decisão que culminou no ato demissional se impõe. Os documentos colacionados aos autos não demonstram qualquer nexo de causalidade entre o suposto fato e a conduta adotada pelo Recorrente[...]". Requer: "[...]CONHECER E PROVER A PRESENTE APELAÇÃO e NO MÉRITO REFORMAR A GUERREADA SENTENÇA declarando a nulidade do ato demissionário ilegal — processo administrativo disciplinar porque órfão de substrato necessário ao preenchimento do suporte fático normativo necessário à aplicação da pena máxima de demissão, bem como, por violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, determinando, via de consequência, a reintegração do Recorrente aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, na graduação de direito, com as promoções verificadas no período, acaso não tivesse sido demitido, por ser da mais lídima justiça; [...]" (ID 30064807). Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (ID 30064811). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça informou desnecessária intervenção no feito (ID 37701438). O presente feito encontra-se em condições de proferir voto, portanto, solicito sua inclusão em pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõem os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA. É o que importa relatar. Salvador/BA, 30 de junho de Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064954-03.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO A presente apelação preenche os pressupostos recursais, merecendo, portanto, ser conhecida. Trata-se de Apelação Cível interposta por em face da sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. tombada sob nº 8064954-03.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o pleito. O cerne recursal versa sobre a repercussão ou não da sentença criminal que declarou extinta a punibilidade do Autor com fundamento no

artigo 107, inciso IV, do Código Penal e consequente alteração do ato administrativo que culminou na demissão do recorrente. A irresignação da parte apelante não merece prosperar. In casu, o requerente teve por aplicada a pena de demissão, considerando a prática do crime de receptação. Em que pese a absolvição na esfera criminal, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento de que há completa autonomia a criminal e administrativa, ressalvadas nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos, em que a sentença penal proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/Ba, nos autos da ação penal nº 0000080-49.2013.8.05.0080, absolveu o apelante por infração prevista no art. 311 do CP e extinguiu a punibilidade com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Deste modo, a conduta do recorrido afigura-se incompatível com o disposto no art. 57 c/c art. 193 da Lei Estadual 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, in verbis: "A pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos: I. a prática de violência física ou moral, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos policiais militares, ainda que cometida fora do serviço; II. a consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados como: a) de homicídio (art. 121 do Código Penal Brasileiro); 1. quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; 2. qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V do Código Penal Brasileiro). b) de latrocínio (art. 157, § 3º do Código Penal Brasileiro, in fine); c) de extorsão: 1. qualificado pela morte (art. 158, § 2º do Código Penal Brasileiro); 2. mediante següestro e na forma gualificada (art. 159, caput e §§ 1° , 2° e 3° do Código Penal Brasileiro). d) de estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro); e) de atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com art. 223, caput e parágrafo único do Código Penal Brasileiro); f) de epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º do Código Penal Brasileiro); g) contra a fé pública, puníveis com pena de reclusão; h) contra a administração pública; i) de deserção. III. tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; IV. prática de terrorismo; V. integração ou formação de quadrilha; VI. revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou função; VII. a insubordinação ou desrespeito grave contra superior hierárquico (art. 163 a 166 do CPM); VIII. improbidade administrativa; IX. deixar de punir o transgressor da disciplina nos casos previstos neste artigo; X. utilizar pessoal ou recurso material da repartição ou sob a guarda desta em serviço ou em atividades particulares; XI. fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; XII. participar o policial militar da ativa de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada; XIII. dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexeqüível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida; XIV. permanecer no mau comportamento por período superior a dezoito meses, caracterizado este pela reincidência de atitudes que importem nas transgressões previstas nos incisos I a XX, do art. 51, desta Lei[...]". "Art. 193 — A demissão será aplicada como sanção aos policiais militares de carreira, após a instauração de processo administrativo em que seja

assegurada a ampla defesa e o contraditório: I - incursão numa das situações constantes do art. 57 desta Lei [...]". Com efeito, o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar é exercido para apreciar a legalidade e a regularidade do procedimento à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível, na via eleita, a apreciação de todo o compêndio processual para inocentar o servidor e tampouco para decidir se é justa ou não a pena sugerida na conclusão do processo, sendo essas questões de mérito administrativo. O Superior Tribunal de Justica firmou entendimento quanto à aferição da proporcionalidade e razoabilidade do ato sancionador no sentido de que: (i) em sede de questionado processo administrativo disciplinar, cabe ao Judiciário verificar a tão só legalidade do procedimento sancionador; e, (ii) a independência dos Poderes, constitucionalmente garantida, impede a reforma judicial do mérito de atos administrativos que guardem conformidade com o ordenamento jurídico ou, nas palavras do acórdão recorrido,"com exceção dos casos teratológicos e de flagrante desproporcionalidade, impossível a reforma do mérito administrativo, sob pena de ofensa à tripartição do poderes republicanos". Corrobora neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GARANTIDOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBLIDADE. AVERIGUAR A LEGALIDADE DO ATO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS E NORMAS VIGENTES. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 87 DA LEI Nº 7.990/2001. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR NÃO POSSUI NATUREZA VINCULANTE PARA A AUTORIDADE JULGADORA SUPERIOR. COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE REPROVÁVEL DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. ADOÇÃO DE CONDUTA NEGLIGENTE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO, DE DESCONHECIDO, COM RESTRIÇÃO DE FURTO/ROUBO. ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS. SENTENÇA CRIMINAL APENAS REPERCUTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SE NEGAR A EXISTÊNCIA DO FATO OU A PRÓPRIA AUTORIA DO DELITO, O QUE NÃO OCORREU, NA HIPÓTESE. FUNDAMENTAÇÃO DO PAD SATISFATÓRIA. APELACÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Reconhecida em sentença e mantida nesta instância superior a inexistência de nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão do autor das fileiras da Polícia Militar, vez que foram garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e proporcionalidade. 2. O processo administrativo disciplinar (PAD) é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, sendo certo que o Poder Judiciário pode e deve adentrar no mérito do ato administrativo, seja ele de natureza vinculada ou discricionária, a fim de analisar a sua legalidade e consonância com os princípios e normas vigentes. Caso o ato administrativo discricionário alinhe-se com a legalidade, princípios e normas vigentes, o controle da sua conveniência e oportunidade escapa da apreciação do Judiciário. 3. Não há que se falar em violação ao art. 87 da Lei nº 7.990/2001, considerando que a conclusão da Comissão Disciplinar não possui natureza vinculante para a Autoridade Julgadora Superior, autorizando conclusões divergentes, inclusive, com o agravamento da penalidade proposta, desde que fundamentada. Embora a conclusão da Comissão Processante tenha se dado, tão somente, pela pena de detenção, ambas as decisões reconheceram um padrão de comportamento sistematicamente reprovável do autor, sobretudo por se tratar de um policial militar, ao adotar conduta negligente, adquirindo veículo usado,

de desconhecido, com restrição de furto/roubo, sem averiguar se as condições se mostravam regulares, aptas à venda lícita do bem. 4. Durante todo o Processo Administrativo Disciplinar foi assegurado ao apelante o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia, bem como razões finais, além do seu interrogatório, concluindo, portanto, que o relatório e o termo de solução do PAD encontram-se satisfatoriamente fundamentados, tendo observado todos os procedimentos legais que levaram a sua conclusão, sem qualquer mácula aos direitos constitucionalmente assegurados, no que se refere ao pleno exercício do direito de defesa e observância do contraditório e devido processo legal. O acervo probatório demonstrou o comportamento negligente, o desleixo, a omissão e a desatenção do apelante, de modo que não subsiste a assertiva de que não foi observada a razoabilidade e a proporcionalidade. 5. 0 fato de a sentença proferida na ação penal ter configurado a conduta do apelante nos termos do art. 180 § 3º, do CP (receptação culposa), em consonância com a conclusão da Comissão Permanente, imputando apenas a penalidade de detenção, não significa que o Colegiado da Autoridade Julgadora teria que chegar à mesma conclusão. É que, as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e a sentença criminal apenas repercute na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito, o que não ocorreu, na hipótese (Entendimento do STJ). 6. Mostra-se, portanto, satisfatória a fundamentação da decisão da Autoridade Julgadora, porque restou suficientemente demonstrado que desde a instauração do PAD foram observados todos os procedimentos legais, sem qualquer mácula aos direitos constitucionalmente assegurados, especialmente no que se refere ao pleno exercício do direito de defesa, a observância do contraditório e ao devido processo legal. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05729778520188050001 Vara de Auditoria Militar – Salvador, Relator: , TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022)". Diante da gravidade da prática delituosa atribuída ao apelante, não se verifica qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na punição disciplinar aplicada, porquanto sua exclusão dos quadros da corporação decorreu de evidente violação dos valores e deveres militares e dos bons costumes por atos incompatíveis com a função militar. Deste modo, descabe a autorização de sua reintegração às fileiras da Polícia Militar. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a v. sentença na íntegra. Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Sala de Sessões, Salvador (BA), DESA. RELATORA